



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde.

Autor: Senador **JACQUES**

WAGNER Relator: Deputado

RICARDO IZAR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da Campanha Junho Verde no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 2º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. É instituída a Campanha Junho Verde, a ser celebrada anualmente como parte das atividades da Educação Ambiental Não Formal.

§ 1º O objetivo da Campanha Junho Verde é desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.

§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo Poder Público federal, estadual, distrital e municipal em parceria com escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas, comércio, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, e incluirá ações voltadas para:

I – divulgação de informações acerca do estado de conservação das florestas e biomas brasileiros e dos meios de participação ativa da sociedade para a sua salvaguarda;

II – fomento à conservação e uso de espaços públicos urbanos por meio de atividades culturais e de educação ambiental;

III – conservação da biodiversidade brasileira, plantio e uso de espécies vegetais nativas em áreas urbanas e rurais;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.br/leg.br/CD214832614300>



* C D 2 1 4 4 6 0 9 5 9 1 0 0 *



* C D 2 1 4 4 6 0 9 5 9 1 0 0 *

CAMARA DOS DEPUTADOS

IV – sensibilização acerca da redução de padrões de consumo, reutilização de materiais, separação de resíduos

reciclagem;

V – divulgação da legislação ambiental brasileira e dos princípios ecológicos que a regem;

VI – debate sobre transição ecológica das cadeias produtivas, economia de baixo carbono e carbono neutra;

VII – inovação ambiental por meio de projetos educacionais relacionados ao potencial da biodiversidade do País;

VIII – preservação da cultura dos povos tradicionais e indígenas que habitam biomas brasileiros, inseridos no contexto da proteção da biodiversidade do País;

IX – debate sobre as mudanças climáticas e seus impactos nas cidades e no meio rural, com a participação dos poderes legislativos estaduais, distrital e municipais;

X – estímulo à formação da consciência ecológica cidadã a respeito de temas ambientais candentes, numa perspectiva transdisciplinar e social transformadora, pautada pela ética intergeracional;

XI – debate, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sobre ecologia, conservação ambiental e cadeias produtivas;

XII – fomento da conscientização ambiental em áreas turísticas, estimulando o turismo sustentável;

XIII – divulgação e disponibilização de estudos científicos e de soluções tecnológicas adequadas às políticas públicas de proteção do meio ambiente;

XIV – promoção de ações socioeducativas destinadas a diferentes públicos nas unidades de conservação da natureza em que a visitação pública é permitida;

XV – debate, divulgação, sensibilização e práticas educativas atinentes às relações entre a degradação ambiental e o surgimento de endemias, epidemias e pandemias, bem como à necessidade de conservação adequada do meio ambiente para a sua prevenção; e

XVI – conscientização relativa a uso racional da água, escassez hídrica, acesso a água potável e tecnologias disponíveis para melhoria da eficiência hídrica.

§ 3º Na Campanha de que trata o caput, será observado o conceito de Ecologia Integral, que inclua dimensões humanas e sociais dos desafios ambientais. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente no Sistema de Assinatura Digital
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.br/CD214832614300>



* C D 2 1 4 6 0 9 5 9 1 0 0 *



* C D 2 1 4 6 0 9 5 9 1 0 0 *

CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado RICARDO IZAR
Progressistas/SP

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.br/leg.br/CD214832614300>



* C D 2 1 4 6 0 9 5 9 1 0 0 *



* C D 2 1 4 6 0 9 5 9 1 0 0 *